



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.745/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 08 / 08 / 22.  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [Assinatura]

**ACRESCENTA O § 6º AO ART. 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.653/2021, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.708/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º. (omissis)**

**§ 6º.** Além do estágio de Graduação previsto no *caput* deste parágrafo, fica estabelecido também o estágio de Pós-Graduação, devendo o aluno, para participar da seleção do referido, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, na modalidade de Pós Graduação.

**Art. 2º.** O artigo 10, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10. (omissis)**

**Parágrafo Único.** A jornada de atividades em estágio de Pós-Graduação deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não

PETER NOGUEIRA DA  
COSTA:11052421709  
709  
Assinado de forma digital por PETER NOGUEIRA DA COSTA:11052421709  
Data: 2022.08.08 14:58:48 -03'00'



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ultrapassando a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 3º.** O artigo 11, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11. (omissis)**

**Parágrafo Único.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário de Pós-Graduação será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais de bolsa, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.

**Art. 4º.** O Anexo Único da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO  
(Art. 8º)**

<b>CATEGORIA</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>FORMA DE SELEÇÃO</b>
ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO	25 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO	30 HORAS	02	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 08 de agosto de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA  
COSTA:11052421709

Assinado de forma digital por  
PETER NOGUEIRA DA  
COSTA:11052421709  
Dados: 2022.08.08 14:59:08 -03'00'

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei N.º. 2.745/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N.º. 2.745/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N.º. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 08/08/22

Peter Nogueira da Costa

“ACRESCENTA O § 6º AO ART. 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.º. 2.653/2021, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º. 2.708/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Art. 1º, da Lei Municipal n.º. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal n.º. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** (omissis)

§ 6º. Além do estágio de Graduação previsto no caput deste parágrafo, fica estabelecido também o estágio de Pós-Graduação, devendo o aluno, para participar da seleção do referido, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, na modalidade de Pós Graduação.

**Art. 2º.** O artigo 10, da Lei Municipal n.º. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal n.º. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** (omissis)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** A jornada de atividades em estágio de Pós-Graduação deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 3º.** O artigo 11, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** (omissis)

**Parágrafo Único.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário de Pós-Graduação será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais de bolsa, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.

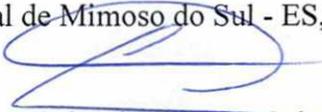
**Art. 4º.** O Anexo Único da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO ÚNICO (Art. 8º)

CATEGORIA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE SELEÇÃO
ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO	25 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO	30 HORAS	02	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de agosto de 2022.

  
Sebastião Renato Cabral  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 049 /2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS  
SENHORES VEREADORES:**

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de Lei que dispõe **“ACRESCENTA O § 6º AO ART. 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.653/2021, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.708/2022 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa conceder melhores condições de desenvolvimento do estágio concedido pelo Município de Mimoso do Sul, visto que o mesmo, além de promover o aprendizado prático do estudante, poderá promover melhorias e agilidade nos serviços públicos ofertados à população mimosense.

Além dos acréscimos que foram realizados nos artigos 1º, 10 e 11 da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, é importante frisar a implantação da modalidade de estágio de Pós-Graduação ao município, visando oferecer oportunidade de aprendizagem aos alunos desta categoria, bem como, a melhoria dos serviços prestados pela municipalidade.

Desta forma, por todo o exposto, estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 28 de junho de 2022.



---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



2020  
09/04

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 049 /2022 =

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 1º, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.653/2021, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.708/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** (*omissis*)

**§ 6º.** Além do estágio de Graduação previsto no *caput* deste parágrafo, fica estabelecido também o estágio de Pós-Graduação, devendo o aluno, para participar da seleção do referido, comprovadamente, estar efetivamente frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, na modalidade de Pós Graduação.

**Art. 2º.** O artigo 10, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** (*omissis*)

**Parágrafo Único.** A jornada de atividades em estágio de Pós-Graduação deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio, não ultrapassando a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 3º.** O artigo 11, da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 11. (omissis)**

**Parágrafo Único.** O valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser percebida pelo estagiário de Pós-Graduação será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais de bolsa, podendo ser reajustado anualmente através de decreto municipal.

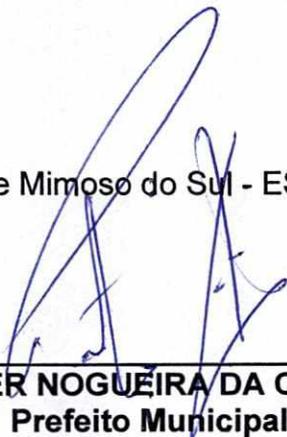
**Art. 4º.** O Anexo Único da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Lei Municipal nº. 2.708/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO  
(Art. 8º)**

<b>CATEGORIA</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>FORMA DE SELEÇÃO</b>
ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO	25 HORAS	30	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO	30 HORAS	02	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 28 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**FISCALIZAÇÃO.**

**PLO Nº: 049/2022.**

**INTERESSADO:** Sua Ex<sup>a</sup>. Prefeito Municipal de Mimoso do Sul/ES, Sr. Peter Nogueira da Costa.

**EMENTÁRIO:** "ACRESCENTA O § 6º. AO ART. 1º., O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 11 E ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.653/2021, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.708/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**RELATÓRIO:**

Arguiu que o PLO *sub examen* visa conceder melhores condições de desenvolvimento do estágio concedido pelo Município de Mimoso do Sul/ES., visto que, além de promover o aprendizado prático do estudante, poderá promover melhorias e agilidade nos serviços públicos ofertados à população mimosense.

Aludiu que além dos acréscimos realizados nos arts. 1º, 10, 11 da Lei Municipal nº. 2.653/2021, alterada pela Municipal nº. 2.708/2022 há de salientar que a implantação da modalidade de estágio de Pós-Graduação ao Município, visando oferecer oportunidade de aprendizagem aos alunos desta categoria, bem como, a melhoria nos serviços prestados pela municipalidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Por derradeiro elencou que com base na argumentação apresentada que o presente em epígrafe se encontra dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional e consideração.

### **É O RELATÓRIO**

#### **PARECER DO RELATOR:**

*Ab initio*, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, pois tal competência à luz da Lei é privativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, portanto, usurpação de competência.

*Prima facie*, PLC em 02 (duas) laudas digitalizada e anexo, respectivamente.

Há de ser frisar que o estágio na modalidade de graduação e pós-graduação *latu sensu* será por processo seletivo para atender o princípio insumprimível da impessoalidade, lastreado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal.

Por outro giro e banda, na esfera infraconstitucional o projeto encontra eco na Lei n.º. [LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.](#), que:

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

---

de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Por derradeiro, a educação é um direito social que não deve ser solapado pelo Estado em sua plenitude, haja vista, que é um direito social indissociável.

Há de se frisar que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, *ut* preceituam o art. 205 *usque* 214 do Estatuto Fundamental.

A Educação é cláusula pétrea constitucional, na medida em que, é um direito social com espeque no art. 6º, parte inicial da Carta Republicana, Democrática e de Direito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**PARECER:** Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do **PLO 049/2022.**

**Sala das Comissões, em 12 de julho de 2.022.**

  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**  
**PRESIDENTE**

  
**CASSIANO MENDES PORCINO**  
**RELATOR**

  
**WELISON MAGNO LEAL PIRES**  
**RELATOR**